IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS — MATERIAL EMPREGADO PELOS CABELEIREIROS

— A isenção do impôsto de vendas mercantis abrange sòmente o serviço dos artistas e não o material que empregam na profissão, cujo exercício, aliás, não dependa daquele material e que é pago separadamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 235.386-47

O Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Rio de Janeiro, com sede à Rua Mayrink Veiga, 26, 1.º andar, tendo em vista a exigência da Fiscalização referente aos livros de que trata o decreto n.º 22.061, de 9-11-32, que os barbeiros devem possuir para lançamento e pagamento do impôsto de vendas mercantis, a que, segundo aquela Fiscalização entende, estão sujeitas as vendas de loções e perfumes aplicados nos fregueses, consulta esta R. D. F.: a) Se os barbeiros e cabeleireiros são obrigados ao pagamento do impôsto sôbre as vendas mercantis e obrigações decorrentes do mesmo, pela aplicação de loções, cosméticos, antissépticos, líquidos para ondulações permanentes etc., necessários ao exercício da profissão? b) Se as manicuras e pedicuros também estão sujeitos ao citado impôsto pela aplicação de esmaltes e antissépticos indispensáveis aos seus serviços.

2. É preciso esclarecer de uma vez que o serviço do artista, que a letra g do art. 56, do decreto n.º 22.061, de 9-11-32, isenta do impôs-

to de vendas mercantis no Distrito Federal, não compreende também a venda a retalho de perfumes e cosméticos efetuada pelos barbeiros e cabeleireiros na aplicação que fazem em seus freguesse, pôsto que o exercício da profissão, que é o que a lei isenta, não depende daqueles materiais. Aliás, o assunto não comporta mais dúvida quanto à incidência do impôsto.

3. Esta R. D. F. já decidiu (D. O. de 6-6-44), que as obras dos fotógrafos, pintores, ourives, alfaiates e outros artistas, incidem no impôsto de vendas mercantis, mas, apenas pelos materiais que fornecerem, excluída a mão de obra. E não se diga que a aplicação de perfumes ou loções nos clientes, após o trabalho profissional, não constitui venda dêsses perfumes, porque tanto exerce o comércio o que vende a retalho ou a varejo, como o que o pratica por atacado.

4. Assim, também entendeu o Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda, quando deu provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda, para reformar o Acórdão n.° 16.301, do Primeiro Conselho de Contribuintes (D. O. de 16-9-43), restabelecendo a decisão da primeira instância (esta R. D. F.), que julgou devido o impôsto de vendas mercantis em tais casos (Of. 1.054, do Sr. Chefe do Gab. do M. F. — D. O. de 27-6-44).

5. Nestas condições, responda-se que apenas o serviço dos artistas está isento do impôsto de vendas mercantis, na forma da letra **g**, do art. 56, do decreto n.° 22.061, de 9-11-32; e não também o material que empregam, como no caso da consulta, cujo trabalho profissional não depende dos perfumes, loções e cosméticos que os barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza aplicam à vontade dos clientes; constituindo essa operação uma venda a retalho ou a varejo dos aludidos perfumes e loções, sujeita, portanto, ao impôsto de vendas mercantis, devendo tais estabelecimentos possuir os livros e efeitos fiscais necessários ao pagamento do tributo.

6. Dê-se ciência e publique-se, facultado recurso voluntário, dentro de 20 dias para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

R. D. F., 18 de junho de 1948. — **Alexandre de Oliveira Castro Filho,** Diretor.